

---

CEASA/AM - RESTITUIÇÃO DE DÉBITO AO ERÁRIO MEDIANTE  
DISSOLUÇÃO DA S.A.  
Prestação de Contas

---

Ministro-Relator Valmir Campelo

Gru po II – Clas se II – 2.ºCâmara

TC-009.497/1999-4 (com 1 vo lu me)

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Centrais de Abastecimento do Amazonas S/A – CEASA/AM

Responsáveis: Hélio de Oliveira Rêgo Filho e João José Monteiro Nogueira

**Ementa:** Representação da SECEX-AM relativa à indício de inexistência material no Acórdão TCU nº 222/2001-2.º Câmara. Proposta da Unidade Técnica para retificação do mesmo, com fundamento na Súmula 145 deste Tribunal. Negado provimento. Mantido o teor da deliberação contestada.

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Centrais de Abastecimento do Amazonas - CEASA/AM referente ao exercício de 1998.

2. Nas sessões ordinárias de 19-4-2001, a 2ª Câmara desse Tribunal mediante o Acórdão nº 222/01 decidiu julgar as presenças contárias irregularmente debitados responsáveis solidários Srs. Hélio de Oliveira Rêgo Filho e João José Móisés de Nogueira devido aos meses no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação, com prorrogação concedida devido aos cofres da empresa Centrais de Abastecimento do Amazonas S/A.

3. Antes de proceder a notificação a SECEX-AM verificou que a empresa Centrais de Abastecimento do Amazonas S/A - CEASA/AM fora dissolvida em 6 de abril de 2001, por meio do Decreto nº 3.785 (fls. 247/248).

4. Em vista de tal fato, entendeu aquela União que seria cabível a restituição da íntimação do item b do Acórdão referido, com fulcro na Súmula 145 desse Tribunal, para que se determine o credito ao débito aos cofres do Tesouro Nacional ao invés da empresa.

5. Ante o fato propôs ao Tribunal:

"I – restituir o item 'b' do Acórdão nº 222/2001-TCU-2.º Câmara que deve ser terá seguinte redação:

'b) fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis solidários comprovem perante este Tribunal (art. 165, inciso II, alínea a, do Re-

giamento Interno do TCU), o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das tarifas referidas no quadro constante da lei, até a data do efetivo recolhimento, na forma preventiva legalizada em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação desta Corte'; e

II – manter os termos de referido Acórdão.”

6. Levado o processo ao Ministério Público, este colheu Parecer do Subprocurador-Geral, Ubaldo Alves Caldas (fl. 250) esclarecendo que a CEASA/AM é uma empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, e assim sendo, a sua liquidação está submetida às normas da Lei nº 6.404/76. A CEASA/AM encontra-se dissolvida apenas, razão pela qual é a credora do débito mencionado no Acórdão nº 222/2001, pois a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, com o fim de se proceder à liquidação e posterior extinção propriamente dita, nos termos da norma do art. 207 da Lei nº 6.404/76. Considerando o Parecer opinativo no sentido de se manter integralmente os termos do Acórdão nº 222/2001, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É o Relatório.

## VOTO

7. A questão levantada pela Unidade Técnica traduz confronto de dois escopos de normas legais que se regem sobre as sociedades brasileiras. De um lado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina a constituição de companhia ou sociedade anônima, tratando, ainda, de sua dissolução (arts. 206 e 207) e do processo de liquidação, de outro lado, as Leis nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

8. A Lei nº 8.029/90 dispõe sobre extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal. Registre-se, entretanto, que se trata de normativo com finalidade de precisar a autorização, transformação, constituição, dissolução, privatização, fusão, incorporação, doação, transferência de patrimônio específico, transformação no Sebrae e suas desvinculações da Administração Pública.

9. Por sua vez a Lei nº 9.491/97 trata especificamente de procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, tratado anteriormente pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. Tem, portanto, finalidade de restituir ao atingimento dos objetivos daquele Programa, remetendo os casos de dissolução de sociedade de acordo com a legislação da Lei nº 8.029/90, na qual há intenção declarada de legalizar a dor de leste cer caráter autorizativo (não normativo, disciplinativo ou regulamentativo) em relação ao processo de referido Estado a gerência e manutenção de um conjunto de entidades.

10. Aliás, a idéia de que o legislador não pretendeu ir além do caráter autoritativo, está bem clara pois que aquela lei, em seu artigo 18, estabelece que “nos casos de dissolução de sociedade de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que

revis tam a forma de sociedade de por ações, a lei que dação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.”

11. De início fica clara a referência da Lei nº 6.404/76 sobre matéria das que tratam a operação da dissolução e da liquidação de sociedades por ações.

12. É oportunamente, entretanto, esclarecer a dúvida levantada pela União de Técnicos. É provável que inicialmente tenha sido considerado confronto das normas sob entendimento de que norma recente prevalece sobre anterior. Neste caso, chamou atenção ao fato de que as normas recentes (as Leis nº 8.029/90 e nº 9.491/97) não têm mesmo foco, ou seja, que a Lei nº 6.404/76. Portanto, aquelas não prevalecem sobre esta. Veja-se que a Lei nº 6.404/76 regula a função da dissolução das sociedades, enquanto a Lei nº 8.029/90 regula a autorização e a Lei nº 9.491/97 regula sobre o Programa Nacional de Desestatização, suas diretrizes e direcionamento.

13. Aliás, a própria lei torna clara como para digerir a União de Técnicos evidencia a referência da Lei das Sociedades sobre os procedimentos da dissolução, pois que assim reconhece em seu artigo 18, cujo teor reproduz acima.

14. Um outro enfoque a ser considerado nesta questão é quanto à confusão conceitual entre dissolução e extinção de sociedade. A declararção de dissolução de uma entidade ou sociedade não extinguem definitivamente, apenas encerrando parte das operações e prepara para a colocação no mercado de valores. Entre os dois momentos ocorre a liquidação que abrange todos os procedimentos necessários à extinção de fato da sociedade. No decorrer do processo, da dissolução à extinção, a sociedade estará gerenciada por liquidante formalmente indicado, cujas atribuições são previstas em lei. Dentre suas prerrogativas se enquadra receber e pagar direitos e obrigações da sociedade. Enquanto esses atos administrativos não forem realizados, não pode a sociedade ser declarada extinta.

15. Neste aspecto, não deve o Tribunal ignorar que é atribuição do liquidante tomar decisões sobre os direitos a receber da sociedade, nem pode caracterizar interferência nesse processo de liquidação ou de não devolver da sociedade que pague seu débito a outra entidade. Essa atribuição é do liquidante, não do Tribunal. Essa pretensa autoridade da Corte deriva da confusão entre entidade extinta e entidade dissolvida. No caso de liberação do TCU relativamente a entidades já extintas, cabe ordenar aovedor regular seu débito ao Tesouro Nacional. Aí não há interferência no plano gerencial da entidade porque ela não mais existe. Então, o TCU representa a autoridade administrativa exercitando o interesse do Estado.

16. Quando, entretanto, a Corte decide em relação a entidade em dissolução ou dissolvida, é diferente. A sociedade continua existindo e tendo autoridade gerencial estabelecida e com competências protegidas por Lei. Neste caso, cabe à entidade não só receber seus direitos como defendê-los sobre eles.

17. Frise-se, por oportunamente, que o significado de liberação do Tribunal em declarar alguémin débito é um fato gerador de um direito para a entidade que, portanto,

tem a prerrogativa de gerenciar o Tribunal não é gerente, é apenas juiz. Este reconhece e declara o débito de responsável (portanto cria ativo para a entidade), não existindo prerrogativa constitucional, nem legal, para o juiz administrar o plano gerencial. Isto é matéria denominada "discrição administrativa".

18. Estando uma entidade desolvida, mas não extinta, estará em litígio dação, portanto sobre a competência do litígio da entidade, a quem cabe receber ou deitar os ativos da entidade, incluindo-se a questão da responsabilidade. Não há por que dar ou traçar no litígio da entidade do TCU que declara a legitimidade em débito, se não a de que com essa deliberação gerou-se um ativo para a entidade, a quem cabe tomar decisões sobre o mesmo.

19. Portanto, considerando-se sobre a polêmica provocada pela Unidade Técnica, que a competência sobre a operação da entidade das sociedades por ações é da Lei nº 6.404/76; as entidades dissolvem sua organização jurídica, portanto, direitos e obrigações, enquanto não extinta.

20. A declaração explicitada no art. 20 da Lei nº 8.029/90 de que "a União será a entidade que vê necessária a ser extinta ou desolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas de maiores obrigações pecuniárias" tem o condão de estabelecer uma garantia aos interesses privados existentes junto às aquelas instituições nominadas naquele normativo. Não há outramente, ainda por que uma lei não deve conter dois comandos antagonistas, o que aridaria a razia de pronto. Este seria o caso da Lei nº 8.029/90, se prevalecesse a interpretação dada pela Unidade Técnica, pois que se caracteriza a partir dos seus artigos 18 e 20.

21. Em verdade, o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 trata de garantia da entidade existente na entidade, enquanto a Lei nº 6.404/76 trata de operação da entidade, portanto tem caráter mais administrativo. Considerando que a deliberação do Tribunal que ordena a vedação a quem recolher um débito tem caráter administrativo, a competência da entidade desse tipo de matéria é, então, própria da Lei das Sociedades.

22. Cabe comentar sobre o sentido prático da proposta encaminhada pela SECEX-AM. Considerando que a entidade, objeto do processo em análise (CEASA-AM) pertence à União e a ela será carreado o resultado da litigância da sociedade em causa, a medida proposta pela SECEX-AM só teria como efeito praticamente a transferência de recursos da União para o Tesouro Nacional montante de débito sobre a presunção de que o recolhimento do mesmo pelos respondentes ocorria em tempo médio da litigância, cujo processo seria levado a julgamento, o que seria um pré-julgamento imediato de ser considerado. Seria o caso de considerar, ainda, a possibilidade de dos respondentes não recolherem o débito no tempo estabelecido pelo Tribunal, só fazendo sob o branqueamento, neste caso, já estando a sociedade extinta de fato não sabermos condutor es do processo de cobrança judicial a quem encaminhar o recolhimento da dívida de forma a se afirmar que era a União o Tesouro Nacional senão deles? Esta hipótese não justifica qualquer excesso de zelo em antecipar-me das questões outras instituições saibem muito bem como encaminhar.

23. De outro lado, configura da ordem do Tribunal para recolhimento ao Tesouro Nacional, ao invés de a emprestar, estando esta em litigância, pode ocorrer que o

seu passivo supere o seu ativo. Aí, então, aquele valor que foi orçado na declaração é o que souro acaba fazendo falta para cobrir a deficiência do ativo, gerando-se, assim, um prejuízo aos interesses partilhados existentes junto à entidade. Mais que isso, fica caracterizado enriquecimento ilícito do Tesouro, pois há um recurso que lhe foi encaminhado indevidamente. A ideia de que o Estado viria, se necessário, em socorro desse empreendimento (já que por força do art. 20º, da Lei nº 8.029/90, a União sucede a entidade nos seus direitos e obrigações), não desmancha a caracterização do enriquecimento ilícito da União por quanto haverá um prazo entre o recebimento do débito e o devido pelo Tribunal e a eventual cobertura do Passivo socializada pela União em obediência à Lei nº 8.029/90 como já referido.

24. Os argumentos apresentados levam a discordar, no mérito, da proposta conduzida pela SECEX-AM.

Assim, Voto a favor da liberação, cujo teor submeto à eleição da apreciação deste Colegiado.

#### DECISÃO N° 334/2001 – TCU – 2<sup>a</sup> CÂMARA<sup>1</sup>

1. Processo nº TC009.497/2001-4 (com 1 voto favorável)
2. Classe de Assunto: (II) Presença de Contas
3. Entidade: Centro de Abastecimento do Amazonas S/A - CEASA/AM
4. Responsáveis: Hélio de Oliveira Rêgo Filho e João José Monteiro Nogueira
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade: SECEX-AM
8. Decisão: A Segunda Câmara, face às razões expressadas pelo Ministro-Relator, DECIDE: conhecer a apresentação formulada pela SECEX-AM relativamente a indícios de erro material no Acórdão TCU nº 222/2001 desta 2<sup>a</sup> Câmara, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o não alterado o termo de deferida liberação contestada.
9. Ata nº 42/2001 – 2<sup>a</sup> Câmara
10. Data da sessão: 13-11-2001 – Extraordinária
11. Especificação do *quorum*:  
11.1 Ministros presentes: Adylson Motta (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

ADYLSON MOTTA  
Presidência

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

---

<sup>1</sup> Publicado no DOU de 25-1-2001.